CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-HNQV-AGMB-75RG-61AL

SENTENÇA

PROCESSO: **TC-013664.989.25.**

REPRESENTANTE: Senhor Danny Luiz Gonçalves, Sócio Administrador da empresa Dolleto Doces e Salgados Ltda. – M.E.

REPRESENTADA: Fundação Pro-Esporte de Santos - FUPES.

ASSUNTO: **Representação** em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2025, Processo nº 29.362/2025-31, certame promovido pela Representada, visando à contratação dos serviços de fornecimento de alimentação (café da manhã, almoço, jantar e lanche), para os dirigentes e atletas participantes dos 67º Jogos Regionais realizados na cidade de São Bernardo do Campo/SP, no período de 10 a 20 de julho de 2025.

VALOR: R$ 366.222,73.

EXERCÍCIO: 2025.

INSTRUÇÃO POR: UR-20 Santos / DSF-I.

RELATÓRIO

Tratam os autos de **Representação** apresentada pelo senhor **Danny Luiz Gonçalves** (sócio Administrador da empresa Dolleto Doces e Salgados Ltda. M.E.)**,** em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2025, Processo nº 29.362/2025-31, certame promovido pela Representada visando à contratação dos serviços de fornecimento de alimentação (café da manhã, almoço, jantar e lanche), para os dirigentes e atletas participantes dos 67º Jogos Regionais realizados na cidade de São Bernardo do Campo/SP, de 10 a 20 de julho de 2025.

A petição inicial (evento 1) foi recebida como Representação (evento 4) e distribuída a este julgador em razão das competências estabelecidas no artigo 57, inciso III, do Regimento Interno (evento 5).

O **Representante** insurge-se ao ver-se lesado em virtude da forma em que foi conduzida a fase de habilitação, uma vez que foi inicialmente habilitado e, em seguida desabilitado, não tendo sido aberto prazo recursal, em possível violação aos princípios fundamentais da administração pública, como legalidade, isonomia, contraditório e ampla defesa, bem como a procedimentos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

Da instrução, consta que o peticionário questiona as seguintes irregularidades na condução do procedimento licitatório, em breve síntese:

- Foi o primeiro classificado na fase de lances e considerado habilitado na fase de apresentação de documentos, mesmo após realização de diligência pela Pregoeira para confirmação de documentação relativa ao registro da empresa no **Conselho Regional de Nutrição - CRN**.

- A licitante concorrente Marcelo Pereira Bezerra Restaurante recorreu da decisão da habilitação da ora Representante, em razão desta não ter apresentado a **CRR - Certidão de Registro e Regularidade** da empresa junto àquele conselho **CRN**, o que culminou em sua inabilitação por não atendimento ao subitem 1.1.171 do Anexo II do Edital (Evento 1.4, pág. 25).

- Expôs falhas do sistema e da Pregoeira que não permitiram a sua manifestação (Contrarrazões) após ter conhecimento de sua inabilitação, fatos que impediram recurso à habilitação do segundo colocado, em descumprimento ao prazo para recurso estabelecido no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

- Entende que houve fortes indícios de fraude no procedimento licitatório e contratação de empresa que não fez a proposta mais vantajosa.

Ante ao exposto, demandou desta E. Corte de Contas a notificação da denunciada e a adoção de medidas cabíveis para cessar imediatamente as ilegalidades identificadas, e, sendo estas comprovadas, a aplicação das sanções legais cabíveis aos responsáveis.

Os autos seguiram à **Unidade Regional de Santos** com determinação deste juízo (evento 9.1), a fim de requisitar à Representada a documentação pertinente e instruir a matéria.

A **Representada** juntou aos autos documentos inerentes ao certame (eventos 15.1 a 15.30).

A **equipe de Auditoria**, após análise dos autos, juntou sua manifestação técnica (evento 18.1), em que levantou o seguinte:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-HNQV-AGMB-75RG-61AL

1) A respeito do prazo de manifestação de recursos nos dois momentos do procedimento licitatório (inabilitação da Representante e habilitação da licitante concorrente):

"*... há evidências na Ata de Sessão juntada no evento 15.1 de que não foi, realmente, respeitado o prazo recursal na fase de inabilitação da empresa Dolleto. Nossa conclusão se fundamentou na observação de que no dia 04/07/2025, às* ***11:31:06****, o sistema efetuou o registro de INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE (Dolleto), e às* ***11:32:18*** *já se passou à fase de habilitação do segundo classificado na fase de lances. Portanto, houve entre a decisão da inabilitação e a retomada da sessão, um intervalo de* ***1 minuto e 12 segundos****. Inclusive, o sistema não registrou a fase de INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS, conforme efetuado nos dias 03/07/2025 (11:48:05) e às 04/07/2025 (16:23:33).*"

Nesse passo, trouxe interpretação adotada em âmbito federal, quanto ao prazo de manifestação para recorrer, contida no artigo 40 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 (regulamento da Lei nº 14.133/2021), a saber:

> *Art. 40. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.* (grifei).

Prossegue a Auditoria em seu levantamento, registrando que:

"Ademais, verificamos que às ***16:24:28*** *do dia 04/07/2025, a empresa Dolleto manifestou sua intenção de recursos sobre a sua desclassificação na fase anterior. Contudo, como o recurso não se referia à inabilitação do licitante concorrente, não foi julgado pela Administração.* (grifei).

Por fim, sobre essa primeira questão, a Auditoria concluiu que:

"Portanto, procede a alegação de que houve descumprimento do artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, quando da inabilitação da empresa ***Dolleto Doces Salgados Ltda.****"* (grifei).

2) Quanto à inabilitação da Representante destacou que:

"... a certidão negativa de débitos apresentada para comprovar seu registro junto ao Conselho Regional de Nutrição (Evento 15.6, pág. 04), não é documento hábil, sendo a Certidão de Registro e Regularidade (CRR) o documento comprobatório. Registramos que o CRR é documento emitido pelo CRN às empresas cujo objeto social ou atividades estejam ligados à alimentação e nutrição humana, tais como: restaurantes comerciais, concessionárias de alimentação, empresas de assessoria e consultoria em nutrição, dentre outras, devidamente registradas no Conselho Regional.

Além do mais, a petição da Representante juntada no evento 1.1, pág. 3, apresenta diálogo entre a Pregoeira e o representante da empresa Dolleto, onde este afirma que não possui certidão válida no momento do certame, uma vez que efetuaram o pagamento da anuidade, mas não efetuaram o recadastramento, ficando assim impedida a emissão da referida certidão" (grifei).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-HNQV-AGMB-75RG-61AL

Desse modo, quanto ao segundo ponto atestou que:

"... a inabilitação da empresa Dolleto Doces Salgados Ltda. está de acordo com o Princípio da Vinculação ao Edital previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021" (grifei).

Em acréscimo, a Auditoria levantou que a Fundação Pró-Esporte de Santos - FUPES apresentou o contrato e os documentos de habilitação da empresa vencedora do certame (Marcelo Pereira Bezerra Restaurante) que foram juntados nos eventos 15.10 a 15.27 dos autos, podendo, inclusive, a referida certidão ser visualizada no evento 15.17, pág. 05.

Por fim, a Auditoria concluiu que o reclamo da Representante sobre a primeira questão, embora procedente, não teve efeito prático no resultado do certame, haja vista que a empresa Dolleto foi devidamente inabilitada por não ter atendido item do Edital, ou seja, não apresentou a Certidão de Registro e Regularidade (CRR) emitida pelo Conselho Regional de Nutrição – CRN a empresas devidamente registradas.

Assim, manifestou-se pela **improcedência da Representação** com proposta de arquivamento do feito, sem prejuízo de recomendação à FUPES.

O **d. Ministério Público de Contas** certificou vista dos autos, sem seleção para análise específica, restituindo-os para prosseguimento nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento 21.1).

É o relatório.

DECISÃO

Em que pese o inconformismo do senhor Danny Luiz Gonçalves, Sócio Administrador da empresa Dolleto Doces e Salgados Ltda. - M.E., (participante e inabilitada do certame em tela), a análise dos autos conduz ao juízo de **improcedência** de sua Representação.

Sobressai que a Auditoria confirmou a ocorrência da falha quanto à abertura de prazo para manifestação da intenção de recorrer, encontrando na Ata de Sessão Pública evidências de que *"...não foi, realmente, respeitado o prazo recursal na fase de inabilitação da empresa Dolleto"*, e que *"...o sistema não registrou a fase de INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS..."*.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-HNQV-AGMB-75RG-61AL

Contudo, a Auditoria bem constatou que a empresa Dolleto foi devidamente inabilitada por não ter atendido a item do Edital, pois, a certidão negativa de débitos apresentada não é documento hábil para comprovar seu registro junto ao Conselho Regional de Nutrição – CRN.

Ora, conforme reconhece o próprio Representante – a Dolleto não tinha a Certidão de Registro e Regularidade - CRR, que é emitida pelo Conselho Regional de Nutrição – CRN a empresas devidamente registradas.

Em acréscimo, segundo se depreende da instrução dos autos, a empresa Dolleto, em segundo momento, manifestou a sua intenção de recursos, contudo, uma vez que abordou a questão de sua inabilitação - já ocorrida em fase anterior do certame -, tal apelo não fora julgado pela Administração vez não se referia à possível inabilitação do licitante concorrente.

Nessa trilha, filio-me à conclusão da Auditoria, no sentido de que a falha objeto de reclamo pelo Representante, quanto à inobservância ao prazo para recurso consoante artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, embora procedente, não teve efeito prático sobre o resultado do certame, comportando aqui ser relevada e lançada ao **campo das recomendações**.

Insta registrar que, conforme a instrução, a Fundação Pró-Esporte de Santos - FUPES apresentou à Auditoria o contrato e os documentos de habilitação da empresa vencedora do certame (Marcelo Pereira Bezerra Restaurante), juntados nos eventos 15.10 a 15.27 dos autos, podendo, inclusive, a referida certidão ser visualizada no evento 15.17, pág. 05.

Em síntese, consoante verificado, possível aqui reputar superadas as impugnações lançadas pelo peticionário na presente Representação.

Assim concluo, pois, não foi demonstrada nos autos a efetiva ocorrência de prejuízos à transparência, competitividade e economicidade na condução do certame, não restando configurada conduta da Administração Pública que caracterize violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-HNQV-AGMB-75RG-61AL

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente Representação, determinando seu respectivo arquivamento, excetuando-se eventuais atos pendentes de apreciação.

Nada obstante, **RECOMENDO** à Fundação Pro-Esporte de Santos – FUPES que, em próximos certames licitatórios, reveja os procedimentos adotados no uso da plataforma eletrônica de licitações, de forma a assegurar o exercício da ampla defesa, aguardando em prazo mais adequado eventuais manifestações de intenção de recurso.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Gab. VAP., em 29 de janeiro de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

pcsn.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-HNQV-AGMB-75RG-61AL